

JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO PRÁTICA DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Restorative Justice as practice of conflict resolution

Justicia Restaurativa como práctica de resolución de conflictos



Revista
Desafios

Artigo Original
Original Article
Artículo Original

Cristiane Roque de Almeida^{1*}, Gabriela Arantes Pinheiro²

¹Docente no curso de Direito da Universidade Federal do Tocantins – UFT, Palmas, Tocantins, Brasil.

²Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Tocantins – UFT, Palmas, Tocantins, Brasil.

*Correspondência: Universidade Federal do Tocantins (UFT) - Campus Universitário de Palmas - BALA II, sala 15, Coordenação do Curso de Direito. E-mail:

Artigo recebido em 17/09/2017 aprovado em 26/10/2017 publicado em 27/12/2017.

RESUMO

Neste artigo, a partir de pesquisa descritiva, e análise bibliográfica e documental, apresenta-se um resgate histórico e conceitual acerca da evolução da Justiça Restaurativa e de suas práticas, que passaram de meras atividades consensuais executadas por comunidades indígenas, para um procedimento próprio regulamentado e uniformizado de acordo com a realidade do lugar de sua aplicação. Trata-se de um recorte da pesquisa “Justiça Restaurativa no Estado do Tocantins: perspectivas de cidadania e participação social”, em que se analisou o panorama local para o desenvolvimento da Justiça Restaurativa no Tocantins e o processo de institucionalização e implementação dessa modalidade consensual de resolução de conflitos, cujo programa de ampliação e sistematização vem sendo amplamente fomentado e desenvolvido.

Palavras-chave: Justiça Restaurativa. Medidas alternativas de solução de conflitos. Pacificação social.

ABSTRACT

In this article, from a descriptive research, and bibliographical and documentary analysis, a historical and conceptual rescue is presented on the evolution of Restorative Justice and its practices, that went from mere consensual activities executed by indigenous communities, to a regulated and standardized procedure itself according to the reality of the place of their application. It is a cut of the research "Restorative Justice in the State of Tocantins: perspectives of citizenship and social participation", which analyzed the local panorama for the development of Restorative Justice in Tocantins and the process of institutionalization and implementation of this consensual modality of conflict resolution, whose program of expansion and systematization has been widely fostered and developed.

Key-words: Restorative Justice. Alternative measures of conflict solution. Social pacification.

RESUMEN

En este artículo, a partir de investigación descriptiva, y análisis bibliográfico y documental, se presenta un rescate histórico y conceptual acerca de la evolución de la Justicia Restaurativa y de sus prácticas, que pasaron de meras prácticas consensuadas ejecutadas por comunidades indígenas, para un procedimiento propio regulado y uniformado de acuerdo con la realidad del lugar de su aplicación. Es un corte de la investigación "Justicia Restaurativa en el Estado de Tocantins: perspectivas de ciudadanía y participación social", que analizó el panorama local para el desarrollo de la Justicia Restaurativa en Tocantins y el proceso de institucionalización e implementación de esta modalidad consensuada de conflicto resolución, cuyo programa de expansión y sistematización ha sido ampliamente fomentado y desarrollado.

Descriptor: Justicia Restaurativa. Medidas alternativas de solución de conflictos. Paciencia social.

INTRODUÇÃO

A Justiça Restaurativa é uma prática autocompositiva de resolução de conflitos que tem como proposta principal a restauração das relações interpessoais. Essa prática quando utilizada em casos que envolvem conflitos criminais, sugere uma reavaliação do fenômeno criminológico, desde suas causas, passando pela aplicação da justiça, até suas consequências futuras. Através desse trabalho pretende-se abordar a Justiça Restaurativa sob a perspectiva da evolução do tratamento penal em relação à vítima e ao seu ofensor, proporcionando à comunidade jurídico-acadêmica e à sociedade em geral o conhecimento dos impactos sociais que as práticas restaurativas ensejam.

Trata-se essencialmente de um processo relativamente informal, com a intervenção de mediadores, podendo ser utilizadas técnicas de mediação, conciliação e transação para se alcançar o resultado restaurativo, objetivando a reintegração social da vítima e do infrator. Tem o intuito de proporcionar sugestões para uma melhor condução das relações entre a justiça e o jurisdicionado bem como o acesso à justiça por todos os cidadãos como meio de pacificação social. Através desse modelo altera-se a percepção que a sociedade tem do delito, procurando compreender e objetivando dar novo significado à transgressão.

Originado em 1970, esse termo traz uma visão contrária à concepção tradicional da justiça criminal, que é a justiça punitiva-retributiva. A ideia, base da Justiça Restaurativa, é recuperar a vítima, restabelecendo o seu estado anterior à agressão, bem como transformar o agressor para que o mesmo repense seu comportamento, trazendo por consequência elementos como a reconciliação, a reparação e a restauração do senso de segurança, tanto para quem sofreu a lesão como para a sociedade.

O interesse na discussão do presente assunto originou-se da observância da ineficácia do sistema

punitivo atual, que, ao mesmo tempo em que não promove a ressocialização do infrator, não abrange as necessidades da principal prejudicada, a vítima. Na busca por alternativas penais eficazes e na luta contra a crescente criminalidade vivida pela sociedade contemporânea, faz-se necessário o estudo de novas formas de responsabilização penal, para que se possam alcançar os objetivos da pena.

A grande missão hoje do Poder Judiciário é dar concretização aos direitos sociais e garantir a paz social. Para isso é indispensável que o operador do Direito tenha não apenas a inteligência técnico-jurídica, conhecimento do processo, do Direito material, civil, penal ou militar, mas também inteligência emocional ou, mais do que isso, a sensibilidade social.

MATERIAIS E MÉTODOS

Ao analisar os componentes da institucionalização da Justiça Restaurativa no Tocantins e seus procedimentos, além de todo seu deslinde histórico e conceitual, se fez necessária pesquisa do tipo descritiva e exploratória, a fim de se conhecer os fatos e fenômenos relacionados ao tema.

As informações foram obtidas por meio de estudo da bibliografia relacionada, análises documentais, processuais, além da observação da atuação dos profissionais intimamente ligados à área, por meio de visitas ao Tribunal de Justiça do Tocantins.

Por meio dessa pesquisa foi possível conhecer em detalhes algumas características organizacionais do Tribunal de Justiça do Tocantins, bem como conhecer a atual conjuntura em que se encontra a Justiça Restaurativa dentro desta instituição, para tanto, tentou-se enfatizar o raciocínio dedutivo e qualitativo, visto que foram considerados os significados e valores de cada processo analisado dentro do tema em enfoque.

RESGATE HISTÓRICO E CONCEITUAL

A Justiça Restaurativa é um procedimento de resolução consensual de conflitos, em que a vítima e o infrator, e quando apropriado, em conjunto com outras pessoas que foram afetadas indiretamente pelo conflito, participam na construção de soluções e tentativas de sanar traumas consequentes. Visa alterar a percepção que a sociedade tem do delito, não se limitando a sugerir meramente melhorias na ressocialização do apenado, mas buscando compreender o significado da transgressão para a sociedade. Trata-se de um movimento de ampliação de acesso à justiça criminal que se inspirou na prevalência dos interesses da coletividade sobre os individuais, com o objetivo primordial de restaurar as relações sociais atingidas pelo delito e restabelecer a paz nas comunidades.

Acontece através de um processo relativamente informal, com a intervenção de mediadores ou facilitadores, podendo ser utilizadas técnicas de mediação, conciliação e transação para se alcançar o resultado restaurativo, tendo como objetivo a reintegração social da vítima e do infrator. Qualquer caso é passível de aplicação desse modelo de justiça, dos mais complexos aos mais simples, porém deverão ser submetidos à análise prévia de uma equipe multidisciplinar treinada, para que sejam avaliadas as possibilidades de êxito da utilização deste modelo em cada caso concreto.

Tony Marshal (1996 apud ROLIM, 2006), sustenta que é um processo em que as partes envolvidas se encontram para resolver coletivamente como lidar com o fato conflituoso e suas consequências futuras. Os transgressores poderão restaurar suas próprias reputações através da reparação e estarão mais habilitados a uma reintegração plena à sociedade tendo resolvido sua culpa através desse caminho.

De acordo com Rolim (2006), fundamentando-se em Marshal (1996), a reparação

pode acontecer de várias formas, como por exemplo, através de reparação financeira à vítima, por meio de um trabalho feito para a vítima ou trabalho realizado para uma causa comunitária escolhida pela vítima. Também podem fazer parte desse rol determinadas obrigações ou tarefas que possam ser assumidas pelo infrator, como frequentar um curso ou iniciar um tratamento que lhe seja necessário, ou, ainda, uma composição destas possibilidades, a depender sempre da situação concreta.

Para os casos onde não se conhece o infrator e para os casos onde as vítimas não desejem qualquer tipo de contato com o infrator, pode-se realizar encontros “temáticos” para os quais são selecionados, de um lado, um grupo de infratores que tenham cometido um mesmo tipo de infração e, de outro, pessoas que foram vitimadas por esse tipo de infração. Assim, mesmo na ausência de uma relação direta e causal entre vítima e infrator, teríamos um encontro que simbolizaria legitimamente esta relação. (ROLIM, 2006, p. 25, grifos no original).

O conceito de Justiça Restaurativa é um padrão relativamente novo, visto que não é nenhuma novidade a resolução de conflitos por meio da restauratividade, já que são técnicas e princípios milenares. Muitas comunidades primitivas já se utilizavam dessas técnicas, e o que sofremos foi um processo histórico de judicialização, e inversão, do modelo tipicamente tradicional de resolução.

Existem relatos de que as práticas restaurativas são utilizadas há séculos, o que se confirma através do estudo das tradições de diversos povos e de diversos locais no mundo todo. Podemos mencionar como exemplo inclusive o Código de Hamurabi de 1.700 anos antes de Cristo, que tratava da restituição em casos de crime contra o patrimônio.

Conforme remonta Rolim (2006), durante a Antiguidade e a Idade Média, as vítimas de crimes e a própria comunidade, desempenhavam funções importantes no âmbito do processo e da justiça criminal. Por exemplo, até o século X os criminosos eram obrigados a pagar uma compensação financeira

às vítimas ou nos casos em que as vítimas eram escravas, essa indenização era paga ao dono dos escravos.

A partir dos séculos XII e XIII, os reis começaram a centralizar-se no poder, onde comandavam política, legislativa e militarmente, além das matérias de justiça criminal, através das quais estabeleciam montantes de indenização que os criminosos deveriam pagar às suas vítimas.

De acordo com Ferreira (2006), o paradigma punitivo-retributivo só se sobressaiu nos três últimos séculos, a partir da ascensão da Igreja Católica e a revalorização da Lei Romana, juntamente com o estabelecimento da Lei Canônica, que protagonizou a transição das práticas restaurativas e da justiça comunitária para o sistema de Justiça Retributiva. Tal sistema se consolidou a ponto de que em meados do século XIX, já era concebido como o único sistema aceitável de ser aplicado em sua plenitude, inclusive, no mundo ocidental principalmente, essa convicção de que os crimes e as questões relacionadas são da competência exclusiva dos Estados, e se tornou a única conhecida pela maioria da sociedade. Este determina os comportamentos que são crimes, busca os seus indícios e, caso reste provado que foram cometidos, pune o responsável.

Em contraposição ao novo modelo ora estudado, os parâmetros e doutrinas da justiça retributiva são utilizados nos processos criminais tradicionalmente ainda nos dias de hoje, e neles percebemos um distanciamento das vítimas em detrimento do monopólio estatal, prática que resolveu o problema da justiça privada, que era obtida através da autotutela e da vingança, gerando um movimento cíclico de crimes e instituindo um ambiente de insegurança e de injustiça, que não se admite em um Estado de Direito.

Mas, por outro lado, o professor e criminologista norueguês Nils Christie (2009), um dos grandes defensores do sistema de Justiça Restaurativa,

considera que o papel central das vítimas e das comunidades, nesse contexto, foi subtraído pelo Estado no âmbito dos processos criminais, elencando assim aspectos negativos, visto que acabou por excluir, quase na sua totalidade, a participação das vítimas e da comunidade e a possibilidade deles poderem contribuir, de forma ativa, para realização da justiça e para a reparação ou restauração dos danos que sofreram com a prática do crime através dos métodos autocompositivos.

Para Pinto (2007), uma infração penal, sob a ótica da Justiça Restaurativa, não se trata de simples conduta típica e antijurídica, pois antes disso

[...] é uma violação nas relações entre o infrator, a vítima e a comunidade, cumprindo, por isso, à “justiça” identificar as necessidades e obrigações oriundas dessa violação e do trauma causado e que deve ser restaurado, oportunizar e encorajar as pessoas envolvidas a dialogarem e a chegarem a um acordo, como sujeitos centrais do processo, sendo ela, a Justiça, avaliada segundo sua capacidade de fazer com que as responsabilidades pelo cometimento do delito sejam assumidas, as necessidades oriundas da ofensa sejam satisfatoriamente atendidas e a cura, ou seja, um resultado individual e socialmente terapêutico seja alcançado. (PINTO, 2007, p.3, grifos no original).

No fim do século XIX, como pontua Ferreira (2006), o modelo restaurativo foi alvo de novas pesquisas motivadas pela comprovação de algumas falhas do sistema retributivo. E no século XX, passou a ser aplicado aos conflitos comerciais, étnicos, a impasses familiares, penais, ambientais e de consumo em outros países.

A definição de Justiça Restaurativa à luz do professor Howard Zehr, principal expoente do tema, e consagrado pela obra *Trocando as Lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça*, publicada em 1990, propõe que o crime seja encarado não mais como uma infração ao Estado, mas como um acontecimento que abala as relações e causa prejuízos a indivíduos e à comunidade.

A consequência dessa visão seria uma mudança na resposta reservada ao crime trocando-se a punição pela busca da restauração das relações afetadas pela prática do crime e da reparação dos danos causados.

Segundo Marques (2015), este modelo consensual de justiça tem suas raízes nas antigas tradições pautadas em diálogos pacificadores e construtores da harmonia oriundas das culturas africanas, das primeiras nações do Canadá, e as práticas das comunidades Maori da Nova Zelândia, foram recriados nas décadas de 70 e 80 nos Estados Unidos e Europa e incorporadas como instrumentos do processo judicial.

Nessas comunidades indígenas e aborígenes, das quais nasceram as práticas restaurativas, a finalidade da justiça era atingir consenso, envolver família e comunidade na busca de harmonia e reconciliação, gerando acordo entre as partes, permitindo uma convivência harmônica, do que a prática do contrário proposto pela justiça retributiva, que é isolar e punir o infrator.

Para Myléne Jaccoud (2005), as práticas restaurativas das sociedades pré-estatais seriam vinculadas à estrutura social e não à cultura propriamente dita desta comunidade. Assim, nas sociedades com forte união social, em que o papel e contribuição de cada indivíduo é crucial para a sobrevivência do grupo, diante de ambientes hostis, como eram naquela época, a manutenção do autor do delito dentro da coletividade era necessária. Sendo, portanto, o recurso das práticas restaurativas determinado pela estrutura social e para a manutenção de cada peça naquela comunidade.

Várias culturas se utilizaram de formas consensuais de resolução de conflitos, assim a importância das tradições das nações indígenas para a formação teórica e prática da Justiça Restaurativa é destacada por Zehr:

Hoje vejo a Justiça Restaurativa como um modelo de legitimação e resgate dos elementos restaurativos das nossas tradições – tradições que foram frequentemente desprezadas e reprimidas pelos colonizadores europeus. No entanto, a Justiça Restaurativa moderna não é uma simples recriação do passado, mas sim adaptação de alguns valores básicos, princípios e abordagens dessas tradições combinados com a moderna realidade e sensibilidade quanto aos direitos humanos. Colocando de outra forma, um juiz maori de uma vara de menores da Nova Zelândia me disse uma vez que minha abordagem de Justiça Restaurativa era uma forma de articular os elementos-chave de sua própria tradição de modo que fossem compreensíveis e aceitáveis para um ocidental. (ZEHR, 2008, p. 256).

Nos Estados Unidos e Canadá também eram utilizados meios não adversariais de solução de conflitos, sendo que o referido modelo de justiça foi perdido com a ação dos colonizadores, os quais instituíram aos nativos de forma imposta o sistema de justiça dos países de origem. Em movimento contrário,

Na década de 60 e 70, nos Estados Unidos, vivenciou-se a crise do ideal ressocializador e da ideia de tratamento através da pena privativa de liberdade, a qual desencadeou, na década seguinte, o desenvolvimento de ideias de restituição penal e de reconciliação com a vítima e com a sociedade. Houve, então naquele país, duas propostas políticas-criminais: uma sugeria um retribucionismo renovado (teoria do *justdesert*), enquanto outra propunha uma mudança de orientação no Direito Penal, focado agora na vítima do delito (movimento reparador). (PALLAMOLLA, 2009, p. 34, grifo no original).

Para Jaccoud (2005), são três as correntes de pensamento, as quais beneficiaram o ressurgimento da Justiça Restaurativa e dos procedimentos e métodos que a ela estão relacionados, nas sociedades contemporâneas principalmente ocidentais: os movimentos de contestação das instituições repressivas, da descoberta da vítima e da exaltação da comunidade. Porém, o movimento que influenciou pontualmente a Justiça Restaurativa e sua principiologia foi o de exaltação da comunidade, que

vez com que os conflitos fossem solucionados por meio de uma negociação.

Pode-se mencionar também que surgiu, ao final da Segunda Guerra Mundial, a discussão formadora das teorias e conceitos da vitimologia, as quais serviram de inspiração aos princípios da Justiça Restaurativa de forma categórica, inserindo no sistema penal a preocupação com a satisfação da vítima.

Segundo Pinto (2007), através do questionamento dos resultados conseguidos pela justiça retributiva no campo criminal surgiu, ao fim da década de 60 e início da década de 70, no palco teórico, o conceito de Justiça Restaurativa. A nomenclatura *Justiça Restaurativa*, ainda segundo Pinto, é conferida a Albert Eglash, que, em 1977, escreveu um artigo intitulado *Beyond Restitution: Creative Restitution*, publicado por Joe Hudson e Burt Gallaway, numa obra denominada *Restitution in Criminal Justice*.

Eglash sustentou, no artigo, que haviam três respostas ao crime – a retributiva, baseada na punição; a distributiva, focada na reeducação; e a restaurativa, cujo fundamento seria a reparação. (PINTO, 2007, p. 3)

As experiências do modelo de Justiça Restaurativa têm registros de mais de três décadas. Os primeiros foram verificados nos Estados Unidos em 1970 sob a forma de mediação entre réu e vítima, com o Instituto para Mediação e Resolução de Conflito (IMCR) o qual usou 53 mediadores comunitários e recebeu 1657 indicações em 10 meses.

Existem relatos também da aplicabilidade da Justiça Restaurativa no sistema judicial em 1974, no Canadá, onde, de acordo com Prudente (2014), dois jovens vandalizaram algumas propriedades e na sentença restou decidido pelo juiz que ocorresse um encontro entre os donos das propriedades e os dois jovens, para que nesse encontro compusessem um acordo sobre a reparação dos danos causados. Dois

anos depois, em 1976, como um marco evolutivo da Justiça Restaurativa foi fundado o Centro de Justiça Restaurativa Comunitária de Victoria, no Canadá. E ainda no mesmo período na Europa verifica-se mediação de conflitos sobre propriedade na Noruega.

A Suprema Corte do sistema jurídico canadense nos trouxe a interpretação do conceito de Justiça Restaurativa, este que é marcado como referência jurídica para o debate do tema, à luz do artigo 718.2 do Código Criminal do mencionado país, ao julgar os casos *Gladue v. the Queen* e *Proulx v. the Queen*. Para a Suprema Corte o crime normalmente, afeta pelo menos três partes, quais sejam, a vítima, a comunidade e o ofensor.

A abordagem da Justiça Restaurativa então visa minorar os efeitos do crime, de maneira a suprir todas as necessidades das partes envolvidas. Pela proposta canadense, isto seria feito em partes, primeiramente através da reabilitação do ofensor, reparação em favor da vítima e da comunidade, em segundo plano a promoção de um senso de responsabilidade no ofensor e, por fim, o reconhecimento do dano causado à vítima e à comunidade.

Nesse deslinde, a decisão se tornou um marco a ser seguido, visto que a Suprema Corte canadense ainda reiterou o entendimento de que todas as soluções penais diversas da prisão devem ser privilegiadas, especialmente aquelas que reconhecem a diversidade cultural e a existência de percepções de justiça variadas em qualquer sociedade. O que se passou a perceber é que, os fatores de formação são uma das causas da criminalidade e devem ser considerados obrigatoriamente no momento de julgar uma conduta criminosa (SICA, 2007).

A referida decisão considerou, então, que a Justiça Restaurativa oferece mecanismos mais flexíveis para analisar as circunstâncias individuais de cada caso concreto. Assim, o reconhecimento de que os fatores que tornam certo cidadão com um melhor

desenvolvimento humano devem ser levados em conta na hora de se sentenciar as suas atitudes. A fome, o baixo nível de escolaridade e educação, uma vida abaixo da linha da miséria são fatores que alteram o comportamento e a visão de um indivíduo com relação ao conceito social e o convívio em sociedade, sendo necessário tornarem-se fatores para um julgamento mais democrático.

Nos anos de 1977 e 1978 programas de mediação vítima-ofensor, chamados de VORP, foram implantados no Estado de Indiana nos Estados Unidos. Em 1980 na Austrália foram estabelecidos três Centros de Justiça Comunitária experimentais em Nova Gales do Sul. E logo dois anos depois em 1982, foi fundado o primeiro serviço de mediação comunitária do Reino Unido. Em 1988, oficiais da condicional implementaram a mediação vítima-agressor na Nova Zelândia.

No ano de 1989 o primeiro país a colocar na legislação o modelo restaurativo foi a Nova Zelândia, por meio da Lei Sobre Crianças, Jovens e suas Famílias (Children, Young Persons and Their Families Act), a qual era voltada aos delitos praticados por crianças e adolescentes, excluindo-se os crimes de homicídio, incorporando a chamada Justiça Penal Juvenil.

Os motivos da alteração na legislação neozelandesa são relatados por Maxwell (2005), que discorrendo sobre aquele momento histórico, aponta que havia uma preocupação crescente da comunidade Maori, acerca da forma com que as instituições que buscavam bem-estar infantil e os sistemas de justiça juvenil, removiam os jovens e as crianças de seus lares, do contato com suas famílias estendidas e suas comunidades. E, além disso, preocupação no que tange as famílias sem recursos a possibilidade de cuidar de suas próprias crianças mais eficazmente, nas quais eram exigidos processos culturalmente apropriados para os Maoris e estratégias que permitissem esse melhor cuidado.

Como resultado, os responsáveis pela nova legislação voltada às crianças e aos jovens carentes de cuidado e proteção ou cujo comportamento era considerado anti-social procuraram desenvolver um processo mais eficiente para os Maoris e outros grupos culturais que desse mais apoio às famílias e que diminuísse a ênfase nos tribunais e na institucionalização dos jovens infratores. (MAXWELL, 2005, p. 279-280)

Seguindo a linha cronológica, no ano de 1990, o autor Zehr, como já mencionado anteriormente, publicou a obra *Trocando as Lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça*, que é um marco teórico de referência para o movimento restaurativo, e propõe uma mudança de paradigma, para que o olhar sobre o crime seja feito com novas lentes, restaurativas e não retributivas. Na aludida obra, que se tornou um clássico, temos uma nova composição do conceito de crime e justiça.

O presente tema, Justiça Restaurativa, passou a ser arrolado em discussões e conferências internacionais ante as diversas experiências desse modelo espalhadas pelo mundo. No ano de 1993 em Viena, na Áustria, na II Conferência Internacional de Direitos Humanos, da qual derivou na Declaração de Viena, verifica-se que as atenções foram voltadas para a vítima e a reparação do dano sofrido a ela pela violação das leis, em particular, no seu parágrafo 29, numa proposta embrionária de prática restaurativa:

A Conferência Mundial sobre Direitos do Homem expressa a sua grande preocupação com as violações continuadas de Direitos do homem que ocorrem em todas as partes do mundo [...] assim como com a falta de compensações suficientes e efetivas destinadas às vítimas. (1993, Declaração de Viena).

E ainda seguindo este apanhado histórico, Bianchini (2012) assevera que vinte anos depois da primeira experiência de Justiça Restaurativa, em uma investigação realizada no ano 1994, foram identificados 123 programas de mediação vítima-ofensor, chamado de VORP nos Estados Unidos.

Também dentro do Direito Comparado, em 1998 e 1999, foram identificadas diversas Conferências de grupo familiar de bem-estar e projetos piloto de Justiça Restaurativa em curso na Austrália, Nova Zelândia, Estados Unidos, Grã-Bretanha, África do Sul. Inclusive na Argentina foi criado um projeto piloto de mediação penal em 1998, com o apoio do Ministério Nacional da Justiça da Argentina e parceria com a Universidade de Buenos Aires.

Ainda no ano de 1999, o Conselho Econômico e Social aprovou o texto da Resolução nº 28, para Desenvolvimento e Implementação de Medidas de Mediação e Justiça Restaurativa na Justiça Criminal, na qual o referido Conselho solicitou à Comissão de Prevenção do Crime e de Justiça Criminal a elaboração de padrões no que tange a mediação e a Justiça Restaurativa destacando-se que quando adequadas ao caso concreto, podem levar o contentamento para as vítimas, bem como a prevenção de condutas ilícitas.

No ano seguinte, em 2000, intitulada de “Princípios Básicos para utilização de Programas Restaurativos em Matéria Criminal”, adveio a Resolução n. 14, do Conselho Econômico e Social da ONU denominado ECOSOC, onde foi motivo de discussão também a Justiça Restaurativa e sua aplicação eficaz nos processos criminais.

Em 2001 outro marco que se pode pautar foi a decisão proferida pelo quadro do Conselho da União Européia acerca da participação das vítimas nos processos penais além da implementação de lei nos Estados membros.

Apesar da edição dessas duas resoluções antecedentes, o marco jurídico de maior destaque no que tange a Justiça Restaurativa é a Resolução de número 12, de 2002 do Conselho Social e Econômico da Organização das Nações Unidas, na qual foram elencados expressamente conceitos relativos à Justiça Restaurativa, seus princípios básicos, balizamentos,

prevenção criminal e uso de programas em matéria penal no mundo todo, além da sua inclusão no sistema legislativo dos países, respeitando é claro, a heterogeneidade cultural de cada nação.

Ao versar sobre os princípios para utilização do modelo restaurativo de justiça, a Resolução 12/2002 do Conselho Econômico e Social da ONU em seu item “1”, traz em seu bojo a conceituação da mesma como sendo um processo por meio do qual as partes envolvidas em um ato ofensor reúnem-se para decidir coletivamente como lidar com as circunstâncias decorrentes e suas implicações para o futuro.

Podem ser destacadas ainda, as seguintes definições abordadas na citada Resolução da ONU: **Programa de Justiça Restaurativa:** qualquer programa que use processos restaurativos; **Processo restaurativo:** qualquer processo no qual a vítima e o ofensor, e, quando apropriado, quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados, participam ativamente na resolução das questões oriundas do fato, geralmente com a ajuda de um facilitador. Podem incluir a mediação, a conciliação, a reunião familiar ou comunitária ou círculos decisórios; **Resultado restaurativo:** um acordo construído no processo restaurativo, que inclui respostas e programas tais como reparação, restituição e serviço comunitário, objetivando atender as necessidades individuais e coletivas e responsabilidades das partes, bem como promover a integração entre vítima e ofensor; **Partes:** a vítima, o ofensor e quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime que podem estar envolvidos em um processo restaurativo; **Facilitador:** uma pessoa cujo papel é facilitar, de maneira justa e imparcial, a participação das pessoas afetadas e envolvidas num processo restaurativo.

Alguns países foram precursores na implementação da Justiça Restaurativa, como Nova Zelândia, Austrália, Estados Unidos, Canadá, África

do Sul e Grã-Bretanha, através da implantação e aperfeiçoamento dos projetos piloto.

Na América Latina, Parker (2005) assegura que há na legislação penal colombiana menção acerca da mediação penal desde a década de 90. Porém no ano de 2002, o Congresso alterou a Constituição da Colômbia, que passou a prever a Justiça Restaurativa em seu conteúdo, mais especificamente em seu artigo 250, VIII, e, posteriormente, em 2004, inseriu a matéria na legislação ordinária, no Código de Processo Penal, no livro que tem o título “Justiça Restaurativa” em seu artigo 518 e seguintes. A saber:

Entender-se-á por programa de Justiça Restaurativa todo processo no qual a vítima e o imputado, acusado ou sentenciado participam conjuntamente de forma ativa na resolução de questões derivadas do delito em busca de um resultado restaurativo, com o sim da participação de um facilitador. (COLOMBIA, Lei nº 906, 30/08/2004, p. 104).

Muitos outros países passaram a adotar a Justiça Restaurativa, inclusive o Brasil com a edição da Resolução n. 12 da ONU. Em 2005, três projetos pilotos foram patrocinados pelo Ministério da Justiça e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, os quais foram implantados em Porto Alegre, São Caetano do Sul e Brasília, assim com o emprego da Justiça Restaurativa em seus processos passou-se à utilização de um novo formato para prevenir e tratar crimes de menor potencial ofensivo e atos infracionais.

Em 2007, na cidade de Porto Alegre, após três anos de implementação do Projeto Justiça para o Século 21, segundo informações colhidas no próprio site do projeto, registraram-se 2.583 participantes em 380 procedimentos restaurativos realizados no Juizado da Infância e da Juventude. Outros 5.906 participaram de atividades de formação promovidas pelo Projeto.

Por conseguinte, pode-se perceber que a Justiça Restaurativa advém de uma dialética de pensamentos ao longo do tempo, de um conjunto de

movimentos que se aperfeiçoou através das transformações estruturais que ocorreram na esfera penal, nas relações sociais e no neoliberalismo. Pode-se apontar que na década de 70 teve sua fase experimental, na década de 80 ocorreu sua institucionalização a partir de medidas legislativas específicas e com base nas experiências vividas, e, por fim, nos anos 90 a Justiça Restaurativa encontrou-se expandida e inserida em todas as etapas do processo penal nos países com sua forte aplicação. (JACCOUD, 2005).

Pode-se conferir também que o conceito de Justiça Restaurativa é um modelo não conclusivo, e a abundância de programas e técnicas enseja a precisão de investigação das semelhanças entre eles para que assim possa se fundar um conceito determinado do que é a Justiça Restaurativa e o que se aproxima dessa nova proposta de justiça. A própria Resolução número 12/2002 da ONU, confirma a necessidade de uma análise de forma mais detalhada e melhoramento das técnicas restaurativas para que se descubra a que melhor se adequa a cada caso, e à realidade de cada país.

O Modelo de Justiça Retributiva em Contraposição ao Modelo de Justiça Restaurativa

Num primeiro plano tem-se que na retribuição, a pena se direciona a retribuir o mal que este autor praticou sendo que aqui se observa o conceito jurídico-normativo de crime, como um ato que contraria e prejudica a sociedade representada pelo Estado. Em segundo plano a retribuição tem o fim de prevenção geral, a transmitir a mensagem aos indivíduos para que não venham a cometer crimes e, por conseguinte, a prevenção especial que instrui de que se o indivíduo cometeu um crime a pena que lhe fora atribuída sirva de lição para não voltar à prática delitiva.

Quando se refere à pena, suas finalidades são preventiva, punitiva e ressocializadora; contudo, o que

se verifica na realidade é que ela não tem contraído o fim preventivo, muito menos o ressocializador. No que tange aos processos, a justiça retributiva tem seu rito solene próprio, contencioso e dogmático. Salvo nos casos em que se trata de ação penal privada, em que o ofendido detém a titularidade da ação, os atores principais são as autoridades, profissionais do Direito e o infrator, sem possibilidade de interferência da vítima. Há a supremacia da preocupação com os fatos e não com as pessoas, e a assistência psicológica, social e jurídica, tanto para o autor quanto para a vítima, são deficientes e ineficazes.

Para além dos altos índices de reincidência no crime, demonstrados por meio dos dados do ano de 2014 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que trata acerca dos que já saíram do sistema penitenciário comum, o encarceramento em massa no Brasil tem crescido assustadoramente nos últimos anos. A Lei 12.403/2011, que dispõe acerca das prisões, das medidas cautelares e da liberdade provisória, não produziu o efeito esperado, qual seja o de fazer da prisão preventiva o último recurso das medidas cautelares. Como inovação jurídica, na tentativa de contrapor a esta realidade, podemos citar as audiências de custódia, que possibilitam o encontro imediato do preso com o juiz, e um passo rumo à evolução do processo penal, resgatando o caráter humanitário e até antropológico da jurisdição.

Diante da evidente falha na finalidade intimidatória e punitiva da pena e, também da falta de alcance do seu caráter ressocializador, considerando-se a situação caótica das prisões e a superlotação - o que leva o infrator a voltar à sociedade da mesma forma que antes, ou em alguns casos, mais violento - estabeleceu-se uma crescente insatisfação de parcelas da sociedade com as respostas fornecidas por este Direito positivista às situações de violência e conflitos, e com o Estado que, após a implantação do sistema de justiça, assume a responsabilidade pela punição dos delitos.

Passou-se a discutir, então, até que ponto as penas podem modificar o autor do crime, quais os benefícios trazidos por ela para a vítima e para a sociedade como um todo. A necessidade de uma nova forma de resolver os conflitos advindos da prática de crimes foi a base para o ressurgimento de tradições antigas, que deram origem à Justiça Restaurativa.

Neste novo modelo restaurativo proposto, em que o infrator participa de forma ativa e direta, o mesmo deve reconhecer que cometeu o delito e se responsabilizar pelos seus danos e consequências. O infrator é provocado a interagir com a vítima e com a comunidade afetada, direta ou indiretamente, criando por meio dos processos restaurativos a oportunidade de desculpar-se ao sensibilizar-se com o trauma da vítima.

O que se infere dessa prática é a promoção de um novo foco no conceito do crime, considerando-se esse como um fato que atinge as pessoas, suas relações com o outro e com a sociedade. Numa dimensão social, a Justiça Restaurativa traz a corresponsabilidade da sociedade e do poder público, através da participação para pensar e buscar soluções para os problemas relativos à violência, com foco nas necessidades das vítimas e infratores.

Assim sendo, a Justiça Restaurativa se ampara em um novo paradigma na definição de crime e dos objetivos da justiça. Zehr (2012) traz o conceito de crime como violação à pessoa e às relações interpessoais, e o papel da justiça deve ser o de restauração dessas violações, ou seja, a reparação dos danos causados não somente à vítima, mas também à sociedade, ao ofensor e às relações interpessoais que ali foram rompidas.

Segundo Zehr, as relações sociais e seus comportamentos diversos geram conflitos, e esses, quando não corretamente resolvidos, provocam instabilidades.

Muitos crimes nascem de violações. Muitos ofensores foram vítimas de abusos na infância e carecem das habilidades e formação que possibilitariam um emprego e uma vida significativa. Muitos buscam validação e empoderamento. Para eles o crime é uma forma de gritar por socorro e afirmar sua condição de pessoa. Em parte prejudicam os outros porque foram prejudicados. E não raro são prejudicados ainda mais pelo sistema judicial. Tal dimensão nasce, em certa medida, de outras questões da justiça retributiva (ZEHR, 2008, p.171).

Existe tanta complexidade das atuais relações sociais as quais se transformam e fragilizam o desempenho das atribuições estatais, determinando assim um quadro de tensão. Esse que pode ser melhor compreendido como o crescente distanciamento entre a legislação e a realidade social, também através da dificuldade de efetivação e concretização dos direitos fundamentais através das decisões judiciais, além disso, na promoção do direito ao acesso à justiça. Surgindo então a necessidade de novas práticas administrativas, jurisdicionais, legislativas e políticas.

Zehr (2012), na obra denominada *Justiça Restaurativa*, afirma que, mesmo tendo feito uma distinção entre a justiça retributiva e restaurativa, além de diferenças entre elas, existem semelhanças, sendo comum as duas não serem sistemas perfeitos e acabados, uma vez que possuem defeitos e qualidades. Assim, o autor propõe para a sociedade a exploração e utilização dos dois modelos da melhor forma possível, um complementando o outro.

Interpretando a Justiça Restaurativa desta forma mais fluida, que se amolda às situações fáticas de cada caso, permite-nos o seu uso em vasta quantidade de situações e etapas processuais. Aqui podendo se admitir práticas restaurativas em qualquer momento processual, tanto pré-processual como no processo penal comum e, na execução da pena ou da medida socioeducativa. Ou seja, ainda que utilizando o sistema retributivo é possível gerar a restauração das relações.

Princípios da Justiça Restaurativa

A Justiça Restaurativa está fundada em três pilares de acordo com Zehr (2012): as lesões causadas à vítima pelo delito e suas necessidades consequentes; as obrigações suportadas em razão desses danos; e, por fim, a participação das partes afetadas pelo crime, inclusive a comunidade atingida.

Ressalta-se que, por se tratar de um conjunto de princípios associados à Filosofia e Sociologia, em meio à pluralidade de ideias e ideais, a Justiça Restaurativa necessita de uma sensibilização para que seja utilizada como meio de pacificação social pelo judiciário, já que o Juiz goza de autonomia de vontade e convicção.

Para Zehr (2012), são princípios fundamentais da Justiça Restaurativa a concentração nos danos e nas necessidades da vítima, do ofensor e da comunidade, abordagem das obrigações resultantes dos danos, a utilização de processos inclusivos e cooperativos para solução dos danos causados pelo crime, envolvimento de todos os atingidos pelo delito, como a vítima, ofensor, família, comunidade, sociedade e, a correção dos danos causados pelo crime.

Já o autor, Daniel W. Van Ness (2000) afirma que a Justiça Restaurativa possui três princípios, quais sejam: 1) A necessidade de se trabalhar para se restaurar vítimas, ofensores e comunidades, que tenham sido afetadas pelo crime; 2) As vítimas, ofensores e comunidades devem ter oportunidades para envolvimento ativo no processo de Justiça Restaurativa, quanto antes e de forma mais plena possível; 3) Na promoção da justiça, o governo é o responsável para preservar a ordem e a comunidade, a fim de se estabelecer a paz. Como valores, o referido autor traz: encontro, reparação, reintegração e inclusão.

Segundo Pedro Scuro Neto (2003), o único valor imprescindível para se ter um sistema restaurativo é a inclusão, de modo que sem a participação ativa dos diretamente envolvidos no conflito, não há Justiça Restaurativa, sendo este o seu

valor mais relevante. Quanto aos demais, na medida em que fossem incorporados, aumentar-se-ia o teor restaurativo do sistema.

A autora Raffaella Pallamolla (2009), adverte que os valores desta justiça não são estáticos, visto que vão sendo ordenados com base em análises empíricas, ou seja, através da experiência, que aponta como estão funcionando na prática.

Com fito de alcançar o consenso entre as partes submetidas ao processo restaurativo, tanto para a compreensão por parte do infrator do dano causado e a superação do dano pela vítima, são elencados expressamente alguns princípios básicos da Justiça Restaurativa na Resolução n. 12/2002, da ONU, quais sejam: Princípio da Consensualidade; Princípio da Voluntariedade; Princípio da Celeridade; Princípio da Confidencialidade; Princípio da Urbanidade; Princípio da Imparcialidade; Princípio da Adaptabilidade; Princípio da Complementariedade.

Práticas Restaurativas

Os procedimentos que compõem as práticas da Justiça Restaurativa são antecedidos por entrevistas individuais com a vítima e com o ofensor, em separado, acompanhados de seus advogados, caso tenham. A participação da vítima, do ofensor e de terceiros envolvidos no processo restaurativo precisa ser de forma voluntária, a eles são esclarecidos sobre os objetivos do trabalho e preparados para nele participarem. Deverão ser observados os princípios que regem esse modelo de justiça a fim de que não se perca de vista a finalidade de tal procedimento, conforme estabelece a Resolução 12/2002 do Conselho Econômico e Social da ONU.

Para que o infrator participe em quaisquer destes modelos de prática restaurativa presume-se o reconhecimento da sua responsabilidade, mesmo que não o pratique claramente e integralmente. E é de suma importância também, que as pessoas envolvidas sejam verdadeiras naquilo que dizem e expressem

seus sentimentos de forma autêntica, para que se evite que fundamentado em falsas percepções se construa todo um processo falso por conseguinte.

A Justiça Restaurativa pode ser aplicada de diversas formas, sendo que as principais, segundo Zehr (2012) são: os encontros vítima-ofensor ou também chamados de mediação penal, as conferências de grupos familiares e os círculos de resolução de conflitos. Procedimentos estes que podem ser utilizados conjuntamente e diferem quanto ao número de participantes, à qualidade de participação do terceiro imparcial, no que tange ao alcance social e, por fim, quanto aos procedimentos. Vejamos cada um em separado:

Mediação entre vítima-ofensor

Também conhecida como mediação penal, ou ainda encontro entre vítima-ofensor, é todo processo em que a vítima e o ofensor participam ativamente, desde que esses aceitem participar, livremente e voluntariamente, da solução das dificuldades resultantes do delito. Na doutrina sobre a Justiça Restaurativa existem diversos entendimentos quanto a denominação destes encontros. Como mencionado anteriormente, nos Estados Unidos existe o programa de mediação vítima-ofensor e este é o termo utilizado por diversos teóricos e também nos programas restaurativos.

Segundo Zehr (2012), a terminologia não é a mais adequada para utilização no âmbito da Justiça Restaurativa, embora largamente utilizada em mais de 300 programas norte-americanos, já que vítima e ofensor não estão numa disputa a ser negociada com a ajuda de um terceiro, o que é pressuposto de uma mediação. O que retira a neutralidade que uma mediação deve possuir é o fato de que o infrator já se assume como causador de danos por ocasião do delito, além do mais não há uma partilha de responsabilidades e não se pode imputar culpa à vítima.

Os encontros são efetuados através de facilitador, e primeiramente esse se reúne em separado com a vítima e com o ofensor, a fim de se verificar a possibilidade de realização dos encontros, já que o consentimento de ambos é fator determinante para a continuidade do processo restaurativo. Nestes encontros preliminares com a vítima e o ofensor são esclarecidas as etapas e o funcionamento do processo restaurativo, inclusive a confidencialidade que envolve todo o procedimento, além de ser possibilitado às partes que apresentem sua visão do delito. Poderá ou não permitir a inclusão dos familiares como suporte para ambos, tanto no momento da mediação como no comprometimento com as propostas que possam dela advir.

Em seguida, o facilitador promove o encontro da vítima com o ofensor, orientando todo o processo, o qual poderá resultar num acordo de reparação dos danos ou restituição dos bens. Dependendo de onde e em que fase processual são utilizadas, seus resultados são encaminhados para o juiz responsável pelo caso, tomando-os ou não em consideração ao elaborar a sentença pertinente ao delito, resguardando sempre a confidencialidade do que aconteceu.

Azevedo (2005) esclarece que aos participantes dos encontros restaurativos algumas questões precisam ser observadas, como a verificação que o mediador não atuará como juiz, visto que não compete a este qualquer julgamento, e o entendimento de que cada parte possa se manifestar sem interrupções, lembrando que se trata de um processo informal porém estruturado. Inclui que as partes terão a oportunidade de apresentar perguntas umas às outras, bem como aos acompanhantes, que também poderão se manifestar, desde que resumidamente e que não tirem o foco do contato direto entre vítima e ofensor.

Além disso, nesses encontros as partes terão a oportunidade de debater formas de resolver a situação e reparar os danos e o acordo somente será redigido se

as partes estiverem satisfeitas com a resolução à qual chegaram. Todos os debates ocorridos na mediação e nas sessões preliminares serão mantidos na mais absoluta confidencialidade e não poderão ser utilizados como prova em eventuais processos cíveis ou criminais, e caso haja advogados presentes na mediação, estes são importantes para a condução desse processo. Vale lembrar que o papel das partes na mediação consiste em se ouvirem, utilizando de linguagem não agressiva, e efetivamente trabalhando em conjunto para acharem as soluções necessárias. (AZEVEDO, 2005).

Conferências familiares

São processos especialmente utilizados quando se deseja dar foco ao suporte que familiares, amigos, e outros membros da comunidade podem oferecer ao ofensor, tanto no cumprimento de condutas acordadas com a vítima e com a comunidade, como na mudança de seu comportamento. É um procedimento mais amplo, no qual tem como foco o ofensor, podendo ser incluídas propostas para a reparação dos danos, uma punição e formas de prevenir a ocorrência de outros delitos, por parte do ofensor.

De acordo com Brancher, Kozen e Aginsky (2011), são técnicas utilizadas nos processos inclusos no sistema de infância e juventude da Nova Zelândia, desde 1989 e diferentemente da mediação ou encontros vítima-ofensor, tem como participantes, além da vítima e do ofensor, as famílias de ambos e pessoas da comunidade, tais como entidades assistenciais de atendimento ao infrator, representantes do Estado, policiais, entre outros.

Brancher, Kozen e Aginsky explicam como funciona a referida técnica:

Acolhidos os participantes, o facilitador cede a palavra ao policial, que apresentará o relato dos fatos. Infrator e vítima são ouvidos, seguidos da manifestação dos respectivos acompanhantes. Segue-se um momento em que o infrator e seus

familiares se retiram para elaborar, de forma reservada, uma proposta de solução. Após, retornam e apresentam essa proposta na presença da vítima e dos demais participantes, objetivando sua concordância. Ao fim o policial também se manifesta sobre a adequação da proposta do ponto de vista legal. (2011, p. 8).

Os autores apontam ainda que, desde 2002, foi prevista também a aplicação, em caráter optativo, de processos restaurativos na Justiça Criminal.

Círculos de Construção de Consenso

Também chamados de círculos de construção da paz, são inspirados em comunidades indígenas do Canadá, onde círculos de conversa e de construção de consenso envolviam um número maior de pessoas. Passaram a ser utilizados em diversos países que implantaram a Justiça Restaurativa e nesse modelo estão presentes vítimas, ofensores, seus familiares, a comunidade e os operadores do Direito entre outros.

Estes círculos vêm sendo utilizados em processos de diálogo que envolve construção de consenso em questões comunitárias e institucionais, transcendendo o seu emprego a questões relativas a delitos. Os círculos incluem a presença do juiz e a construção consensual da sentença para o delito.

Os encontros que antecedem o círculo são chamados de pré-círculos e se destinam a averiguar a possibilidade de encaminhamento do caso, obter o consentimento das partes envolvidas e, repassar todo o procedimento para ofensor e vítima, a fim de que estejam plenamente cientes do desenrolar de todo o processo restaurativo. Nos círculos há participação da vítima, do ofensor, familiares de ambos, pessoas da comunidade, além de profissionais do judiciário, sem obrigatoriedade de sua participação.

Neste modelo de Justiça Restaurativa, Brancher, Kozen e Aginsky (2011) explicam que após a abertura dos trabalhos no círculo, os facilitadores, chamados de “guardiães do círculo” conduzem as reuniões, orientando os participantes. As reuniões ocorrem com as pessoas acomodadas em um

círculo, as quais têm a oportunidade de se expressar quando estão em poder do “bastão da fala”, o qual deve passar de mão em mão, na ordem em que as pessoas se encontram sentadas.

Para Amstutz e Mullet (2012), são elementos-chave dos círculos o respeito às crenças de cada membro da comunidade, a vontade de todos se relacionarem de forma positiva, os valores que cada um crê necessário para manter um relacionamento de forma positiva.

A estrutura dos círculos segue a seguinte dinâmica: escolha do centro e do objeto da palavra; realização da cerimônia de abertura; apresentação; escolha dos valores a serem respeitados; fixação das diretrizes; abordagem dos problemas; perguntas orientadoras; geração de acordos; consenso; cerimônia de encerramento.

Durante a realização do círculo o facilitador é um participante e o objeto da palavra é que regulamenta o diálogo, ou seja, quem estiver com o objeto escolhido é quem poderá falar. A posse do objeto da fala possibilita que a pessoa expresse seus sentimentos e suas vontades, mas não a obriga a falar, o bastão da fala impõe a escuta qualificada, já que somente a pessoa que o detém poderá falar, todas as outras precisam ouvir atenta e respeitosamente o que ela falar. A intervenção do facilitador, quando não estiver com o objeto, é permitida apenas para manter a ordem no processo circular.

Após a realização do círculo e ocorrendo a elaboração de um acordo, são feitos pós-círculos, novamente com a participação de todos aqueles que estiveram presentes ao círculo, a fim de averiguar se o acordo foi cumprido, qual o resultado para todos eles.

Para atuar como facilitador nos círculos não há exigência de escolaridade, ou de qualquer outra espécie, tratando-se de função que pode ser atribuída a qualquer pessoa da comunidade, devidamente capacitada, conforme se pode inferir dos programas em andamento, atentando-se para a necessidade de

contínua capacitação dos facilitadores, a fim de garantir uma atuação de maneira justa e imparcial.

Por fim, no que tange as práticas restaurativas, todos os conflitos em que as partes e as comunidades envolvidas possam beneficiar-se podem ser tratados pelo paradigma restaurativo, utilizando-se de quaisquer dos instrumentos que tenham como resultados os propósitos restaurativos.

Caso esses benefícios sejam identificados como possíveis, os métodos restaurativos podem ser usados em qualquer estágio do processo de justiça criminal.

A restrição ao uso dos recursos restaurativos diz mais respeito à capacidade reflexiva e à capacidade de reparação e de restauração das pessoas eleitas para participar de processos dessa natureza.

DISCUSSÃO DOS RESULTADOS: O PROCESSO DE INSTITUCIONALIZAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO ESTADO DO TOCANTINS

No Estado do Tocantins, através do Workshop para elaboração do Planejamento Estratégico 2015-2020, realizado no dia 24 de outubro de 2014, o tema Justiça Restaurativa foi colocado em pauta para discussão pela primeira vez, através da apresentação de um primeiro projeto de implantação da Justiça Restaurativa no Estado do Tocantins, chamado “Agentes da Paz”, embasado pela Resolução nº125/10 do CNJ. O projeto em tela foi aprovado, como iniciativa a ser desenvolvida pelo Poder Judiciário.

Após a realização do workshop, o Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins editou a Resolução nº 25, de 04 de dezembro de 2014, que dispõe sobre a aprovação do Planejamento Estratégico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, para o período de 2015 a 2020, na qual constam as iniciativas para a adoção de soluções alternativas de conflito, através de meios extrajudiciais para resolução negociada, por meio da

participação ativa do cidadão, e, por conseguinte, preveem a aplicação da Justiça Restaurativa no Estado do Tocantins, por meio do Projeto Agentes da Paz.

Segundo a justificativa apresentada, a Resolução:

Visa estimular a comunidade a dirimir suas contendas sem necessidade de processo judicial, mediante conciliação, mediação e arbitragem; à formação de agentes comunitários de justiça; e, ainda, à celebração de parcerias com a Defensoria Pública, Secretarias de Assistência Social, Conselhos Tutelares, Ministério Público, e outras entidades afins. (Resolução 25, TJTO, 2014).

A Resolução nº 25/14 do TJTO, ainda nos aponta alguns índices e metas para o Planejamento Estratégico do período de 2015 a 2020, dentre os quais estão o propósito de ampliar em 30% as conciliações processuais e pré-processuais realizadas até 2020.

O projeto Agentes da Paz tem como objetivo a solução de conflitos no âmbito escolar com a participação dos pais, professores, alunos e sistema de justiça, por meio de práticas restaurativas, através de acordos pré-processuais, para a prevenção de conflitos maiores que possam se originar nas escolas bem como a promoção de uma cultura de paz.

Inicia-se, assim, a implantação da Justiça Restaurativa no Estado do Tocantins, através do sistema de justiça e da parceria com a Escola Superior da Magistratura Tocantinense, que iniciou a difusão do tema Justiça Restaurativa por meio de seus programas de especialização, treinamento e ensino.

A Portaria nº 3.555, de 20 de agosto de 2015, baixada pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins designou a Juíza Julianne Freire Marques como gestora do projeto Agentes da Paz, o qual ainda não foi colocado em prática, pois se encontra em fase de estudo das estratégias de atuação, e em fase de captação de recursos e parcerias.

Após a determinação de implantação da Justiça Restaurativa no Tribunal de Justiça do

Tocantins, através da resolução acima apresentada, ressalta-se então que no dia 25 de novembro de 2015, Presidentes e corregedores de todos os Tribunais de Justiça do país, editaram junto ao CNJ oito metas nacionais para 2016.

Em linhas gerais, as metas aprovadas buscam o aumento da produtividade, a redução do acervo de casos pendentes, o incentivo às formas alternativas de solução de conflitos e a remoção de obstáculos que impedem o julgamento de processos de combate à corrupção. Porém, em relação às metas nacionais, que visam o aperfeiçoamento da Justiça e representam os principais compromissos públicos assumidos pelos tribunais, a grande novidade foi a aprovação da Meta 8 para incentivar o uso da Justiça Restaurativa.

Assim, de acordo com o texto aprovado no 9º Encontro Nacional do Poder Judiciário, os 27 tribunais da Justiça Estadual deveriam, até o final de 2016, implementar projeto com equipe capacitada para oferecer práticas de Justiça Restaurativa, implantando ou qualificando pelo menos uma unidade para esse fim. Assim, vale frisar que através da criação do projeto Agentes da Paz o Estado do Tocantins se adiantou à determinação da Meta 8 definida pelo CNJ, saindo à frente de muitos Estados brasileiros em relação ao tema.

Com o advento da já mencionada Resolução número 225/2016, ficaram ainda mais embasadas as práticas e os projetos que visam difundir o modelo restaurativo no Tocantins, visto que a resolução estabelece que os Tribunais de Justiça implementarão programas de Justiça Restaurativa, e além disso, os tribunais, por meio das Escolas Judiciais e Escolas da Magistratura, deverão promover cursos de capacitação de facilitadores em Justiça Restaurativa, bem como manter a equipe de facilitadores, escolhidos entre os servidores do próprio quadro funcional ou designados por instituições conveniadas.

O texto da resolução traz as atribuições dos tribunais em relação a toda a prática, o atendimento

restaurativo em âmbito judicial, o facilitador restaurativo, a formação e capacitação e o monitoramento e avaliação, atribuições essas que serão determinantes nesse período de fundamentação e implantação prática dos projetos de incentivo à Justiça Restaurativa.

Além disso, se infere da leitura da referida resolução que a mesma teve a preocupação de contemplar as diferentes metodologias de implementação e de práticas restaurativas, levando em consideração as normas já existentes nos tribunais a respeito, como é o caso do Tocantins. Assim, entre os princípios que orientam a Justiça Restaurativa está o princípio da corresponsabilidade.

A iniciativa das primeiras práticas restaurativas no Estado se deu na verdade pela magistrada Juíza Julianne Freire Marques, enquanto titular da Vara do Juizado da Infância e Juventude de Araguaína e pelo Juiz Antônio Dantas de Oliveira Júnior, titular da 2ª Vara Criminal e Execuções Penais de Araguaína, as quais foram práticas independentes do incentivo por parte do Tribunal de Justiça do Tocantins, precedentes a qualquer outra iniciativa positivada por meio de projetos.

Os mencionados Juízes tocantinenses participaram, em setembro do ano de 2015, do curso de Justiça Restaurativa e formação de facilitadores, promovido pela Escola Nacional da Magistratura - ENM, da Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB, em Porto Alegre, com o objetivo de trazer para o Tocantins as práticas restaurativas e que esse mesmo curso virasse um curso ofertado pela Escola Superior da Magistratura Tocantinense - ESMAT.

Após se capacitarem como facilitadores do processo restaurativo e entenderem todo o processo, os Juízes se uniram, e por força da sua autonomia de atuação, solicitaram a um empresário de Araguaína um patrocínio para que levassem uma equipe de servidores para também se capacitarem através do curso “Círculos de Justiça Restaurativa e de

Construção de Paz”, que ocorreu no período de dia 09 a 13/11/2015 em Porto Alegre, o qual foi promovido pela Escola da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul - Ajuris, trazendo assim a iniciativa da Justiça Restaurativa para o Tocantins, e então começaram efetivamente a aplicar essas modalidades de práticas na Comarca de Araguaína.

A ideia principal decorrente do curso é a de formação de facilitadores nas práticas restaurativas, para atuarem na prevenção e na transformação de conflitos, além de sensibilizar as lideranças e organizações governamentais e não governamentais para a utilização dos processos restaurativos circulares nos respectivos espaços institucionais, comunitários ou acadêmicos, além de num futuro próximo existirem profissionais capacitados para a promoção de cursos aqui no Tocantins.

No Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Araguaína/TO, foram realizados diversos Círculos de Construção da Paz. Um deles foi realizado na Unidade do Centro de Internação Provisória da Região Norte - CEIP/NORTE em parceria com a Secretaria de Cidadania e Justiça – SECIJU, foram trabalhados os temas respeito, auto estima, autocuidado e relacionamento saudável. Para cada tema foi realizado um círculo em data e hora diferentes, com a presença dos socioeducandos, nos quais foram trabalhadas dinâmicas ressaltando o significado e o objetivo dos círculos restaurativos.

Nesse contexto da aplicação da Justiça Restaurativa no Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Araguaína com os adolescentes infratores, entende-se que a justiça não deve se empenhar somente em afastar os adolescentes da marginalidade, mas principalmente em uma restauração

Outro círculo foi realizado em um processo de apuração de ato infracional também no Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Araguaína/ TO. Nesse processo, o Promotor de Justiça atuante no caso

em tela, ofereceu remissão ministerial e solicitou o encaminhamento para o círculo. Nesse círculo participaram o adolescente infrator e seu responsável, o responsável pela vítima e convidados dos participantes. Foram realizados pré-círculos nos dias 07 e 08 de março de 2016, o círculo no dia 06 de abril de 2016 e por fim o pós-círculo no dia 3 de maio de 2016.

Ao se utilizar do modelo restaurativo com adolescentes infratores percebe-se uma maior abrangência e respaldo deste, já que a remissão, mecanismos de exclusão, suspensão ou extinção do processo referente a aplicação de medidas socioeducativas a adolescentes, garantem àquele adolescente sua liberdade e não rotulação pelo sistema penal. O que não se percebe com a aplicação do mesmo modelo com adultos. Nesse caso a aplicabilidade da Justiça Restaurativa é mitigada pela inafastabilidade da ação penal, ou seja, o adulto pode até passar por todo processo restaurativo, mais ainda responderá penalmente pelos delitos cometidos.

Já na 2ª Vara Criminal, a Vara de Execuções Penais e a Central de Execuções de Penas e Medidas Alternativas CEPEMA da Comarca de Araguaína realizou entre dezembro de 2015 e março de 2016, sete Círculos de Construção da Paz, de acordo com as previsões do projeto desenvolvido pelo Juiz titular da Vara, com fulcro em fundamentar a aplicação local da Justiça Restaurativa. O primeiro círculo restaurativo aconteceu na Unidade de Tratamento Penal Barra da Grota com a realização de atividades voltadas a 18 reeducandos, e o sucesso da ação reforçou a importância da realização de práticas com o intuito de auxiliar pessoas no processo de ressocialização. Acredita-se que esse auxílio na ressocialização é a melhor proposta de aplicação da Justiça Restaurativa aos adultos sobre os quais recaem a responsabilização penal, visto não ser mitigado e ter um papel ímpar.

A iniciativa e vivência da Justiça Restaurativa na Comarca de Araguaína deram aos magistrados o

embasamento necessário para escreverem projetos-piloto visando institucionalizar a metodologia e difundir para outras comarcas. Dentro das suas respectivas áreas de atuação dentro da Comarca de Araguaína, os magistrados protagonizaram a existência de dois projetos junto ao judiciário Tocantinense.

O Juiz Antônio Dantas formulou o “Projeto Aplicação de Círculos Restaurativos nas ações penais e execuções penais no âmbito do Judiciário Tocantinense”, agora abrangendo todo o judiciário, que tem basicamente a intenção de continuidade de aplicação da Justiça Restaurativa nas progressões de regime e nos processos administrativos disciplinares, no caso dos adultos. Já a Juíza Julianne Marques formulou o “Projeto Agentes da Paz” para aplicação das práticas restaurativas nas escolas da cidade e comunidades mais carentes.

Outra iniciativa na Comarca de Araguaína se deu através do incentivo da Juíza coordenadora do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, também da Comarca de Araguaína, Doutora Umbelina Lopes Pereira, em maio de 2015, o primeiro encontro do Curso de Extensão Sobre Conciliação e Mediação, que aconteceu em parceria com a Faculdade Católica Dom Orione, teve como objetivo a formação e atualização de conciliadores sobre as técnicas de autocomposição de conflitos, para atuarem na redução da violência e na solução pacífica de conflitos, buscando romper resistências culturais forjadas nos princípios de disputa, rivalidade e uso abusivo de poder.

O curso buscou qualificar novos conciliadores voluntários, para não só atender o que preconiza a Resolução 125 do CNJ, mas também, prepará-los para a condução de audiências de conciliação e mediação que foram muito valorizadas pela entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil e também pela implantação das audiências de custódia. Esse curso colaborou para o aumento de um corpo qualificado

para suprir a demanda que estes dois adventos imputaram ao Judiciário.

Programa de Justiça Restaurativa Tocantinense

O Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por meio do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos - NUPEMEC, propôs este Programa com a finalidade de sistematizar as ações que visem implementar práticas da Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Tocantins.

Assim, o presente Programa incorporou o Projeto Agentes da Paz abarcando ações desenvolvidas no âmbito escolar com a participação dos pais, professores, alunos e sistema de justiça por meio de práticas restaurativas, com as ações que também já vem sendo desenvolvidas pela 2ª Vara Criminal, Vara de Execuções Penais e CEPEMA da Comarca de Araguaína, através do Projeto Aplicação de Círculos Restaurativos nas ações penais e execuções penais no âmbito do Judiciário Tocantinense.

Os dois Projetos agora serão sistematizados em forma de Programa para que sejam disseminados no Judiciário Tocantinense e para tanto é preciso percorrer uma metodologia adequada, amparada nos princípios que regem a Justiça Restaurativa.

A implementação da Justiça Restaurativa contribuirá com a redução da demanda no Judiciário, através dos meios alternativos de solução de conflitos, cujo mecanismo de conciliação e mediação permitirá às partes a oportunidade de solucionar seus conflitos e forma amigável e rápida, nas esferas processual e pré-processual.

Os projetos são instrumentos capazes de proporcionar o aumento dos casos solucionados por conciliação, que por sua vez contribuirão com a consecução da Meta Nacional 08/2016, e tem como produto esperado a efetiva implantação e

funcionamento das centrais de Gestão da Justiça Restaurativa.

O presente programa se encontra em fase de elaboração do Plano de Trabalho, que para cada ponto elencado no plano de trabalho será proposto um plano de ação contendo a descrição da Meta, o prazo final para execução, o objetivo do trabalho, o nome do gestor da meta, a área responsável pela execução, bem como a descrição das atividades suficientes e necessárias ao atingimento do objetivo.

O Projeto Agentes da Paz traz em seu escopo o estímulo à pacificação social e à solução de conflitos no âmbito escolar com a participação dos pais, professores, alunos e sistema de justiça por meio de práticas restaurativas, realizando acordos pré-processuais.

A proposta do presente projeto visa sensibilização do Poder Executivo Municipal e Estadual, com assinatura de convênios, além de capacitar o corpo docente, visa também implantar o Núcleo de Justiça Restaurativa, nos termos da Resolução nº 125/10 do CNJ, além de promover a paz social por meio de agentes capacitados em conciliação.

Ao estimular a comunidade escolar a solucionar seus conflitos, mediante práticas restaurativas, o presente projeto pretende reduzir a judicialização de ameaças de pequenas lesões de direitos. Para isso se munirá da capacitação de agentes para atuarem nos bairros ou quadras residenciais no âmbito das associações de moradores ou de associações de classes.

Segundo a Estruturação do Projeto, o mesmo pretende seguir três fases distintas, quais sejam, a fase de sensibilização dos envolvidos, fase de execução do projeto e por fim o monitoramento do projeto. Na sensibilização dos envolvidos, o judiciário promoverá apresentação da iniciativa para Secretaria da Educação – SEDUC, e em parceria formará uma equipe de trabalho.

Será instituído o núcleo de Justiça Restaurativa, através do qual se celebrará termos de cooperação com os órgãos clientes do projeto. Na fase de execução do projeto, será selecionada uma unidade escolar para aplicação do projeto piloto, nessa fase serão realizadas capacitações da equipe de trabalho, e então partiriam para a execução de fato dos pré-círculos e dos círculos. A fase de monitoramento do projeto, por fim, consistirá basicamente na realização dos pós-círculos, na realização de pesquisa de satisfação dos usuários e o levantamento dos dados estatísticos acerca do projeto.

Já o Projeto de Aplicação dos Círculos de Justiça Restaurativa e de Construção de Paz nas Ações Penais e Execuções de Penais que tramitam na 2ª Vara Criminal Execuções Penais e CEPEMA da Comarca de Araguaína, tem por finalidade disseminar e implantar as práticas de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Tocantins e já se encontra em andamento, embora, não finalizado seu deslinde no que tange aos trâmites institucionais e processuais.

Para realização do escopo basilar do projeto foi necessário percorrer uma metodologia para teste de melhores de atuação e ampliação no sistema penal tocantinense. A metodologia seguiu primeiramente a aplicação de círculos restaurativos com presos em flagrante pela prática do delito de roubo, ou contumazes na prática de crimes contra o patrimônio, foram aplicados 04 círculos de Justiça Restaurativa nestas modalidades, na 2ª Vara Criminal e Execuções Penais da Comarca de Araguaína/TO.

Seguindo a metodologia tinha-se também a necessidade de aplicação de círculos restaurativos na progressão de regimes e desta modalidade de círculos foram aplicados 02 também na 2ª Vara Criminal e Execuções Penais da Comarca de Araguaína/TO.

Foram aplicados também 03 círculos restaurativos em procedimentos administrativos disciplinares instaurados nos sistemas prisionais, na 2ª

Vara Criminal e Execuções Penais da Comarca de Araguaína/TO. Além da projeção de aplicação de círculos restaurativos às vítimas e reeducandos que cumprem pena nos regimes semiaberto e abertos, os quais ainda estão por acontecer.

A implementação da Justiça Restaurativa, nos moldes deste Projeto, vem contribuindo com o fortalecimento das audiências de custódia, como via alternativa, para verificar a necessidade de manutenção da custódia dos presos provisórios, além do mais, vem criando espaços para que o reeducando fortaleça seus vínculos afetivos com as pessoas com quem irão conviver, diminuindo assim a sensação de injustiça na aplicação dos procedimentos administrativos disciplinares e criando espaços para que o ofendido e o agressor possam minimizar as consequências da conduta criminosas.

Além disso, vem trazendo uma perspectiva de solução de conflitos que prima pela criatividade e sensibilidade na escuta das vítimas e dos ofensores, mediante a aproximação entre vítima, agressor, suas famílias e a sociedade na reparação dos danos causados por um crime ou infração.

O projeto prevê que, caso a prisão em flagrante seja convertida em preventiva, especialmente em delitos de roubo e demais crimes contra o patrimônio, o juiz designará um facilitador para que no prazo de sete dias se realize o “pré-círculo”. Caso o indiciado manifeste interesse em participar do projeto, serão realizados círculos com intuito de agregar informações e adotar providências que possibilitem o seu retorno ao convívio social, podendo o juiz reanalisar a necessidade de manutenção da prisão preventiva. A próxima etapa do projeto é fazer com que também as vítimas possam participar dos círculos restaurativos.

A Justiça Restaurativa não visa causar impunidade, mas fazer com que aquele que comete infrações perceba a gravidade de sua conduta e se responsabilize pelos seus atos, por meio da realização

de círculos com os ofensores, ofendidos e representantes da sociedade, de forma a reduzir os ciclos de violência e criminalidade e promover uma cultura da paz.

Um dos casos públicos relatados que ganhou novos contornos com a aplicação da Justiça Restaurativa, foi o do adolescente A.I.J, o qual foi detido por roubo qualificado na comarca de Araguaína. O mesmo teve sua prisão em flagrante convertida para prisão preventiva, e aguardava julgamento de seu processo.

Através do círculo restaurativo organizado pela 2ª Vara Criminal e Execuções Penais da Comarca de Araguaína, o jovem se comprometeu a arrumar um emprego no prazo de um mês, escrever uma carta para vítima de seu ato com justificativas e pedido de desculpas, além de devolver o celular furtado, fortalecendo suas relações com a família. Esses objetivos estabelecidos em círculo devem ser cumpridos independentemente do curso do processo criminal e da pena a ser estabelecida.

O círculo restaurativo foi realizado no fórum de Araguaína com a presença de dois facilitadores capacitados pela Vara e diversos membros da família do jovem. Após o procedimento o adolescente foi acompanhado por um grupo chamado “pós círculo” para verificação do cumprimento dos objetivos estabelecidos no procedimento restaurativo.

Outro exemplo ocorreu no último dia 15 de março, quando um reeducando foi flagrado na prisão com um cigarro de maconha, infração considerada gravíssima e que impediria a progressão para o regime semiaberto. O círculo restaurativo foi realizado com a presença da esposa do reeducando, seus filhos e outros parentes, e a progressão de regime foi autorizada, mediante alguns compromissos firmados, como o pagamento de R\$ 1 mil para o Fundo Nacional Antidrogas, voltar a estudar e trabalhar, dentre outros. E caso se constate no pós-círculo que os compromissos não foram cumpridos, o reeducando

retorna ao regime fechado, como avençado no acordo dentro do círculo.

Na decisão, o magistrado observou que existem casos em que a manutenção de uma pessoa presa provisoriamente, por exemplo, até o final do processo, poderá gerar efeito inverso à sociedade, porque voltará ao convívio social com uma agressividade maior.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A fim de conseguir sua missão de pacificação social, a justiça necessita se utilizar cada vez mais de meios não adversariais de solução de conflitos, com o empoderamento das comunidades, a fim de que as pessoas possam estabelecer formas de convivência pacífica participar da construção de uma cultura de paz. Com base nesse pensamento tem se guiado a política criminal brasileira e, por conseguinte vem sendo incentivados os projetos de Justiça Restaurativa.

As práticas restaurativas têm sido utilizadas no Brasil em procedimentos como forma de responsabilização, restauração e reintegração. Mas, há ainda diversas barreiras a serem transpostas até que a Justiça Restaurativa seja aplicada integralmente em todo o território nacional, sendo este um dos objetivos do Conselho Nacional de Justiça, que vem incentivando a conciliação pelo país através de campanhas, como a Movimento pela Conciliação. As barreiras históricas de Justiça puramente retributiva, da cultura do cárcere, da falta de diálogo e de uma política que não prioriza a resolução dos conflitos, devem ser quebradas, por meio de muito diálogo, de fóruns apresentando o tema, conscientizando a população da importância de uma comunidade bem estruturada e engajada nos seus problemas e na sua responsabilização.

A comunidade deve estar plenamente envolvida e estar consciente de que para se ter Justiça é necessário participar para que ela aconteça,

contribuir de algum modo para que a tenha ou que, ao menos, chegue-se perto do seu alcance. A sociedade política deve apresentar subsídios que permitam a aplicação nas escolas, nas comunidades, e no âmbito da Justiça. É de fundamental importância que toda a comunidade acredite que todos têm participação e podem ajudar de algum modo a refazer algo que foi danificado em sua escola, em seu bairro, em seu Estado e em seu país.

Diante do ponto de vista de que a Justiça Restaurativa possui fontes diferentes da justiça penal atual, e diante dessa dialética de pensamentos e princípios divergentes podemos observar, no que tange à sua aplicabilidade, que existem aqueles que defendem a possibilidade de substituição do modelo vigente de justiça retributiva pelo modelo restaurativo e, por outro lado, a proposta de se assentar a Justiça Restaurativa integrada ao sistema jurídico, de forma a abrandar as brechas e falhas percebidas no modelo retributivo.

Ainda nesse diapasão acerca da substituição total do sistema de justiça retributivo pela Justiça Restaurativa, pondera-se que esta é uma realidade ainda distante no mundo atual, por diversas razões como, por exemplo, a existência de uma multiplicidade de crimes, podendo não ser adequado o tratamento restaurativo em muitos casos. Existem muitos nos quais as pessoas diretamente envolvidas não se sentem à vontade para participar do processo, devendo então o Estado desempenhar sua função de garantidor, responsabilizando os culpados pelos crimes e dando o tratamento adequado, e andamento ao processo como preconiza o processo penal.

O estereótipo de delinquente conferido aos apenados há muitos anos se mostrou provocando a rotulação destes pela sociedade. Acredita-se que aquele que foi encarcerado um dia sairá da prisão, e sem respostas, sem oportunidades, poderá voltar a delinquir. O adolescente que carregar o estereótipo de marginal, com algum tempo pode passar a acreditar

realmente que pode ser um, já que todos os apontam como tal, sem nada melhor ofertado pelas pessoas a sua volta.

Para o alcance da paz social, e de um sistema penal mais justo, e quem dirá de um país diferente, deve haver a quebra de paradigmas, pois sem essa quebra não há como transpor as barreiras. Todo o discurso da Justiça Restaurativa para alguns soa como utópico, porém a mudança de paradigma somente ocorrerá quando se compreender que é fundamental a auto responsabilização e a mudança da forma como enxergar o crime e toda a conjuntura que o cerca. Acreditar que o indivíduo que cometeu um crime deve ser banido sem acesso a nenhuma expectativa de mudança e que, ainda assim, sairá do cárcere e terá aprendido uma lição e não cometerá mais delitos, parece mais utópico.

A Justiça Restaurativa não tem como objetivo a impunidade, ao contrário, ela encoraja a punição justa para o aprendizado daquele que delinuiu, porquanto, somente com a consciência da responsabilização este indivíduo poderá compreender o mau que fez, compreender o erro cometido, buscando a restauração, vendo em si o potencial de se responsabilizar pelos danos e consequências do delito, participando direta e ativamente no processo restaurativo, interagindo com a vítima e a comunidade, tendo a oportunidade de se desculpar com a vítima e de se sensibilizar com seu trauma, podendo contribuir para a decisão do processo restaurativo.

Acredita-se que um dos caminhos a suprir a ineficiência da instituição penal, bem como a violação dos direitos humanos no sistema prisional, se dá através da Justiça Restaurativa, funcionando como instrumento político-jurídico do reconhecimento necessário para reconstruir os laços perdidos nos conflitos sociais violentos, enaltecendo valores como alteridade, respeito, dignidade, reconhecimento recíproco e responsabilidade humana.

A presente pesquisa revela a Justiça Restaurativa como um dos caminhos para a diminuição da violência, devendo ser debatida e experimentada, como uma inovação do sistema de justiça, elencando dentre suas vantagens o menor custo econômico se comparado a gestão de um sistema prisional ineficaz e que não suporta a sua demanda como o vigente em no Brasil.

Não se trata de tarefa fácil a ruptura com uma cultura de punição construída há séculos, na verdade esse vem sendo o grande desafio da justiça diante do crescente distanciamento entre a legislação e a realidade social, da dificuldade de efetivação e concretização dos direitos fundamentais através das decisões judiciais. Surgindo então a necessidade de novas práticas administrativas, jurisdicionais, legislativas e políticas com fulcro na promoção do direito ao acesso à justiça.

Assim, a cultura da paz necessita urgentemente ser difundida no Estado do Tocantins, diante do quadro de violência nas escolas, inchaço carcerário, abandono aos interesses das vítimas, visível após a coleta de dados da Comarca de Araguaína, precursora das iniciativas restaurativas e segunda maior cidade do Estado do Tocantins.

O Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins mesmo sendo um dos seis pioneiros dentre os 27 Estados do Brasil a aplicar a Justiça Restaurativa, necessita solidificar esse modelo em seu corpo de atuação, estruturando-o de forma sistemática como vem fazendo, em acordo com as Resoluções do CNJ, e formando um corpo de profissionais capacitados na aplicação desse modelo.

Não se trata de tarefa fácil a ruptura de uma cultura de punição construída há séculos, esse vem sendo o grande desafio da justiça diante do crescente distanciamento entre a legislação e a realidade social, da dificuldade de efetivação e concretização dos direitos fundamentais através das decisões judiciais. Surgindo então a necessidade de novas práticas

administrativas, jurisdicionais, legislativas e políticas com fulcro na promoção do direito ao acesso à justiça.

Acredita-se assim, que por meio das práticas que já vêm sendo realizadas na Comarca de Araguaína e através do Programa de Justiça Restaurativa promovido pelo Tribunal de Justiça do Tocantins se alcançará cada vez mais a participação social e a promoção da cidadania, dois pilares que sustentam as práticas restaurativas.

Todos os autores declararam não haver qualquer potencial conflito de interesses referente a este artigo.

REFERÊNCIAS

AMSTUTZ, Lorraine; MULLET, Judy H. **Disciplina restaurativa para escolas:** responsabilidade e ambientes de cuidado mútuo. Trad. Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012.

AZEVEDO, André Gomma de. O Componente de Mediação Vítima-Ofensor na Justiça Restaurativa: Uma Breve Apresentação de uma Inovação Epistemológica na Autocomposição Penal In: SLAKMON, Catherine; MACHADO, Maíra Rocha; BOTTINI, Pierpaolo Cruz (Org.). **Justiça Restaurativa:** coletânea de artigos. Brasília, DF: Ministério da Justiça e PNUD, 2005.

BIANCHINI, Edgar Hrycylo. **Justiça Restaurativa:** um desafio à práxis jurídica. Campinas, SP: Servanda Editora, 2012.

BRANCHER, L.; AGUINSKY, B. **Projeto Justiça para o Século 21.** Disponível em: <http://www.justica21.org.br/j21/webcontrol/upl/bib_241.doc>. Acesso em: 20 jun. 2016

BRANCHER, Leoberto; KONZEN, Afonso; AGUINSKY, Beatriz. **Justiça Restaurativa.** Brasília, CEAG, 2011. Disponível em: <http://www8.tjmg.jus.br/jij/apostila_ceag/MODULO_IX.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 17 jun. 2016.

BRASIL. Resolução 2002/12 da ONU, de 24 de julho de 2002. **Princípios Básicos Para Utilização de**

Programas de Justiça Restaurativa em Matéria Criminal. Justiça para o Século 21. [s.l.], p. 06, 24 jul. 2002. Disponível em: <pg=0#.U3UV2IFdXxA>. Acesso em: 21 jun. 2016.

CHRISTIE, Nils. Conflicts as Property. In: A von Hirsch et al (eds). **Principled Sentencing: Readings on Theory and Policy.** (Oxford, Hart Publishing) 2009, p. 171.

JACCOUD, Mylène. Princípios, tendências e procedimentos que cercam a Justiça Restaurativa. In: SLAKMON, Catherine, DE VITTO, Renato Pinto de; PINTO, Renato Sócrates Gomes (Org.). **Justiça Restaurativa:** coletânea de artigos. Brasília: Ministério da Justiça, 2005. p. 165-193.

KONZEN, Afonso Armando. **Justiça Restaurativa e Ato Infracional:** desvelando sentidos no itinerário da alteridade. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

MARQUES, Julianne Freire. **Círculos da paz:** práticas restaurativas como instrumento de acesso à justiça nas escolas do Tocantins. Palmas, TO, 2015.

PALLAMOLLA, Rafaela da Porciúncula. **Justiça Restaurativa:** da teoria à prática. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

PARKER, L. Lynette. Justiça Restaurativa: Um Veículo para a Reforma? In: SLAKMON, Catherine et al. (Org.) **Justiça Restaurativa:** coletânea de artigos. Brasília, DF: Ministério da Justiça e PNUD, 2005.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. **A construção da Justiça Restaurativa no Brasil.** Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1432, 3 jun. 2007. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/9878>>. Acesso em: 31 mai. 2016.

PRUDENTE, Neemias Moretti; SABADELL, Ana Lucia. Mudança de Paradigma: Justiça Restaurativa. **Revista Jurídica Cesumar,** Mestrado, Maringá/PR, v. 8, n. 1, jan./jul. 2008.

PRUDENTE, Neemias Moretti. Algumas Reflexões sobre a Justiça Restaurativa (I). **Tribuna do Paraná,** Curitiba, 14 setembro 2008. Disponível em: <<http://www.tribunapr.com.br/noticias/algumas-reflexoes-sobre-a-justica-restaurativa-i/>>. Acesso em: 17 jun. 2016.

PRUDENTE, Neemias Moretti. Justiça Restaurativa: a construção de um outro paradigma. **Unisul de Fato e de Direito:** revista jurídica da Universidade do Sul

de Santa Catarina, [S.l.], v. 4, n. 8, p. 159-171, abr. 2014.

ROLIM, Marcos. **A Síndrome da Rainha Vermelha: policiamento e segurança pública no século XXI**. Rio de Janeiro: Zahar, 2006.

SCURO NETO, Pedro. Modelo de Justiça para o Século XXI. **Revista da Emarf**, Rio de Janeiro, v. 6, 2003.

SICA, Leonardo. **Justiça Restaurativa e Mediação Penal: o Novo Modelo de Justiça Criminal e de Gestão do Crime**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris. Ed., 2007.

VAN NESS, Daniel W. **The Shape of Things to Come: A Framework for Thinking about A Restorative Justice System**. 04/10/2000, Fourth International Conference on Restorative Justice for Juveniles Tübingen, Germany. Disponível em: <<http://www.restorativejustice.org/10fulltext/vanness9>>. Acesso em: 23/06/2016.

ZEHR, Howard. **Changing Lenses: A New Focus for Crime and Justice (Trocando as Lentes: Um Novo Foco sobre Crime e Justiça)**. Scottsdale, PA: Herald Press, 3. ed., Waterloo, Ontário: Herald Press, 2005.

ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012.